



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 74/2021

PROCESSO TC/MS : TC/2573/2018
PROTOCOLO : 1890596
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO : WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA ENVIADA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – COLUNA REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO ANEXO 13 E BALANÇO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – COLUNA REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO ANEXO 14 E BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – COLUNA REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO ANEXO 15 E DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – COLUNA REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO ANEXO 18 E DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTE À APRESENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE DO ANEXO 17 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Identificada a prática de infrações nas contas de governo prestadas, decorrentes da violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar (tais como omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas; falta de transparência; escrituração ou registro de forma ou modo irregular) é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Pedro Gomes/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **William Luiz Fontoura**, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à Câmara





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes /MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. William Luiz Fontoura, Prefeito Municipal - atual.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 07228/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 15327/2017 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF). **Ademais**, conforme detalhado pela Divisão de Fiscalização (fl. 943) a publicação dos demonstrativos de 2016 do 2º semestre do RGF (TC/15357/2017, peça nº 16) e do 1º bimestre do RREO foi apresentada de **modo intempestiva** (TC/7228/2017, peça nº 20).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA - DFCCG/CCM - 252/2020, fls. 931/966) que se manifestou nos seguintes termos:

“Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.” (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5803/2020 (fls. 968/990), opinando da seguinte forma:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, caput, incisos II, V e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo.” (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6070/2021, fls. 997/1014) da seguinte forma:

“Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS**, exercício de 2017, de responsabilidade do senhor William Luiz Fontoura, pelas razões já expostas anteriormente.” (grifo conforme o original)

É o relatório.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. William Luiz Fontoura, Prefeito Municipal - atual.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (29.03.2018), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Seção III, Item 3.1, subitem 3.1.1, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1275/2016 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R\$ 24.915.000,00 (Vinte e quatro milhões, novecentos e quinze mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R\$ 24.915.000,00 para 25.089.110,52, ocorre, que este valor **não está em consonância** com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fl. 283), conforme apontamento realizado pela d.Auditoria em seu parecer (fl. 975).

No que diz respeito a abertura de créditos adicionais, verifico em uma análise mais minuciosa dos autos, que a d.Auditoria (fl. 976) constatou que houve abertura de créditos **sem a informação da fonte de recurso**, considerando-se que o órgão suplementou R\$ 13.175.870,57 e anulou R\$ 12.874.720,81. Assim, além da divergência de registro, **houve irregularidade na abertura dos créditos**.

Portanto, corroboro com a equipe técnica desta Corte de Contas (Auditoria), no que tange, aos documentos acostados às fls. 54/73 (Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais), ficando desta forma prejudicado o exame das determinações dispostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada/Consolidado (fls. 44/46), o qual evidencia receita orçada de R\$ 24.915.000,00 e arrecadada na





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ordem de R\$ 24.877.826,50.

Entretanto, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta à página - www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) certificou que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde, respectivamente, na ordem de R\$ 434.588,24, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 45, linha 248) no valor de R\$ 191.524,66, **tal fato**, também foi apontado no Parecer da Auditoria emitido na prestação de contas do Fundo de Saúde (TC/1646/2018, peça nº 46).

Da análise das informações acima, **corroboro com o posicionamento da d.Auditoria**, no tocante, em que tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à coerência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 282/284), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 25.022.131,42 e empenhada na ordem de R\$ 23.695.050,35.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 282/284), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 285/287), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 288/290), a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 291/292) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo, fls. 306/307), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis foram elaborados com inconsistências, conforme transcrevo abaixo:

- ✓ No Balanço Financeiro (Anexo 13), o valor dos ingressos na coluna do exercício de 2016 de R\$ 38.736.557,97, não corresponde ao valor dos dispêndios de R\$ 37.493.332,52 (peça nº 18). Pelos valores lançados na coluna do exercício anterior, ter-se-ia saldo para o exercício seguinte de R\$ 2.610.506,59;
- ✓ A coluna do exercício anterior do Balanço Financeiro contém **informações que divergem da apresentada no anexo publicado** (peça nº 7, fls. 33/34), bem como do Balanço Financeiro consolidado juntado na prestação de contas do exercício de 2016 (peça nº 20 do TC/24568/2017), conforme também apontado pela Divisão de Fiscalização (peça nº 60, fl. 945); (grifo deste relator)
- ✓ Ainda quanto ao Anexo 13 do exercício de 2016, constou saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.366.942,68, enquanto no Anexo 13 do exercício de





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2017 constou R\$ 1.367.281,14, o que, **além de se tratar de registro irregular, prejudica a análise do resultado financeiro**, saldo informado e apuração do patrimônio, já que não foram apresentadas conciliações bancárias, conforme exposto no item 2.2.2 deste Parecer; (grifo deste relator)

✓ A coluna do exercício anterior da Demonstração das Variações Patrimoniais (peça nº 20) contém **informações que divergem da apresentada na prestação de contas do exercício de 2016**, tanto que o resultado patrimonial no anexo consolidado de 2016 foi de R\$-207.724,61 (peça nº 22 do TC/24568/2017), conforme também apontado pela Divisão de Fiscalização (peça nº 60, fl. 948); (grifo deste relator);

✓ coluna do exercício anterior do Balanço Patrimonial (peça nº 19) **contém informações que divergem do apresentado na prestação de contas do exercício de 2016**, tanto que o patrimônio líquido no anexo consolidado de 2016 foi de R\$ 12.583.208,57 (peça nº 21 do TC/24568/2017), conforme também apontado pela Divisão de Fiscalização (peça nº 60, fl. 947); e

✓ Ausência de Notas Explicativas junto as DCASP.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual**, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), constato em análise dos autos que a d.Auditoria pontuou que foi enviado comprovante de publicação dos Anexos 12, 13, 16, 17 e 18 (fls. 29/39) com **informações que divergem das constantes nos demonstrativos** juntados nos autos (peças nº 17/18, 21 e 24/25). Portanto, corroboro, com a equipe técnica de que a **divergência das informações publicadas e apresentadas no processo**





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

violam as leis de transparência e publicidade.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise (ANA - DFCCG/CCM - 252/2020, fls. 931/966) que os documentos que instruíram a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.3	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.	Resolução nº 54/2016	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.3.
4.3.2.1.1	Os valores apresentado na coluna referente ao exercício anterior do anexo 13 divergem dos valores apresentado pelo Balanço Financeiro do Exercício Anterior.	Lei nº 4.320/64, art. 103	Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, fls. 285-287; Anexo 13 – Balanço Financeiro do Exercício Anterior – Consolidado, TC/24568/2017, fls. 236-238.
4.3.3.5.1	Os valores apresentado na coluna referente ao exercício anterior do anexo 14 divergem dos valores apresentado pelo Balanço Patrimonial do Exercício Anterior.	Lei nº 4.320/64, art. 105	Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 288-290; Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior – Consolidado, TC/24568/2017, fls. 239-240.
4.3.3.5.2	O Passivo financeiro não corresponde a apresentação da Dívida Flutuante do anexo 17.	Lei nº 4.320/64, art. 105, § 3º	Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 288-290; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 305.
4.3.3.5.3	Ausência de notas explicativas	NBCASP 16.6 (Resolução CFC nº 1.113/2008)	Valores apresentados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial não constantes dos outros demonstrativos contábeis que necessitam de explicações.
4.3.4.1.1	Os valores apresentado na coluna referente ao exercício anterior do anexo 15 divergem dos valores apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais do Exercício Anterior.	Lei nº 4.320/64, art. 105	Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fls. 291-292; Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais do Exercício Anterior – Consolidado, TC/24568/2017, fls. 241-242.
4.3.5.1.1	Os valores apresentado na coluna referente ao exercício anterior do anexo 18 divergem dos valores apresentado no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa do Exercício Anterior.	NBCASP 16.6 (Resolução CFC nº 1.113/2008)	Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, fls. 306-307; Anexo 15 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa do Exercício Anterior – Consolidado, TC/24568/2017, fls. 241-242.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCCG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do William Luiz Fontoura, Prefeito Municipal - atual.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5803/2020, fls. 968/990) **corroborou integralmente** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (PARECER PAR - 4ª PRC - 2721/2021, fls. 991) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 7111/2021, fl. 992) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal - atual), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - 2178/2021, fl. 993), o Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal - atual) **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia do responsável, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 28.05.2021 (DESPACHO DSP - GJD - 13502/2021, fl. 996).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6070/2021, fls. 997/1014) o qual **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo**, devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

V - a falta de transparência nas contas públicas;

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis*:

“Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. William Luiz Fontoura - Prefeito Municipal) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, **haja vista, a ausência de manifestação do responsável, que persistem sem correção as falhas elencadas**, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, **deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais**, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, **razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas**, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas, e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. William Luiz Fontoura, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. William Luiz Fontoura.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/DSSM





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES-MS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025
DE 22 DE ABRIL DE 2025

**“APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes-Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no Artigo 39 inciso IX, da Lei Orgânica do Município, C/C o Artigo 223 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Gomes MS e:

CONSIDERANDO a decisão soberana do Colendo Plenário desta Casa de Leis, que decidiu pelo Quórum de 06 (seis) votos favoráveis e 03 (três) contrários, foi aprovada de forma total e irrestrita as contas do Poder Executivo Municipal, Exercício Financeiro de 2017.

CONSIDERANDO o resultado da votação em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 22/04/2025, que votou pela rejeição do Parecer Prévio nº PA00-74/2021 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado no processo TC nº 2573/2018, e consequentemente pela aprovação da prestação de contas de gestão anual da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, relativo ao exercício financeiro de 2017, do ex-prefeito William Luiz Fontoura.

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõem o artigo 66 parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, combinado C/C o Artigo 224, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Mesa Diretora promulga o seguinte decreto Legislativo:

Art.1º- Fica rejeitado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado no processo TC nº 2573/2018, consoante ao Parecer Prévio PA00-74/2021 daquela Corte de Contas, assim sendo fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES-MS

Municipal de Pedro Gomes MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, do ex-prefeito William Luiz Fontoura.

Art.2º - Fica concedida a quitação ao Ex-Prefeito William Luiz Fontoura, do Município de Pedro Gomes MS, então ordenador de despesa do exercício de 2017, por todos os atos praticados no Exercício Financeiro, servindo o presente como **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO**, encaminhando-se ao E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES-MS, 22 DE ABRIL DE 2025.

RÉGES NUNES DE PAULA
Presidente da Câmara Municipal
Pedro Gomes/MS

**Publicada e Registrada na Secretaria Administrativa
Da Câmara Municipal de Pedro Gomes-Estado de
Mato Grosso do Sul, de acordo com a Legislação
Em vigor, na data supra.**

ADAÍDES FRANCISCO DE MORAIS
1º Secretário da Câmara Municipal
Pedro Gomes/MS

DESPACHO

De conformidade com o Art. 52, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Pedro Gomes-MS, de 20 de Novembro de 1997, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**, para que produza os seus Jurídicos e Legais efeitos.

Pedro Gomes - MS, 22 de Abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES-MS

ATA de número 1.595 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pedro Gomes-Estado de Mato Grosso do Sul, realizada no dia 22/04/2025, as 07:30 horas na sede da Câmara Municipal, no Plenário Wilson Barbosa Martins, os trabalhos foram presididos pelo Senhor Presidente: Reges Nunes de Paula, que verificando o livro de presença de número 05(cinco) e constatando a presença de 09 (nove) Vereadores, declarou abertos os trabalhos, passando em seguida a **leitura das correspondências**, nada constou. **Proposições apresentadas em Plenário: Projeto de Lei nº. 006/2025**, de autoria do Executivo Municipal, **Projeto de Lei nº. 004/2025**, de autoria do Vereador: Reges Nunes de Paula, **Moção de Pesar e Condolências nº. 001/2025**, de autoria do Vereador Adaídes Francisco de Moraes, foi pedido oralmente pelo autor a retirada de pauta da referida matéria. **Tribuna Livre:** Fez inscrição o seguinte Vereador: José Orliflai Mendes. **Ordem do Dia:** Constou o seguinte: **Projeto de Lei nº. 006/2025**, de autoria do Executivo Municipal, lido e encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento; **Projeto de Lei nº. 004/2025**, de autoria do Vereador: Reges Nunes de Paula, lido e encaminhado a Comissão de Justiça e Redação; **Projeto de Lei nº. 004/2025**, de autoria do Executivo Municipal, votado e **Rejeitado** por maioria, sendo a favor do referido Projeto os seguintes Vereadores: Etenir Honorato de Oliveira, Rudimar Felix de Souza e José Orliflai Mendes; **Parecer – PA00 – 74/2021 - Parecer Prévio Contrário** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TC/MS a Aprovação da Prestação de Contas Anuais do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes-MS, Gestão do Ex-Prefeito **William Luiz Fontoura**, votado e **Rejeitado** por maioria, sendo 06(seis) votos pela rejeição do Parecer Prévio do TC/MS e 03(três) votos pela manutenção do Parecer Prévio do TC/MS. Foram pela rejeição do Parecer Prévio do TC/MS os Vereadores: Reges Nunes de Paula, Adaídes (Lobinho), Zulberto Alves Elias, Sandoval Alves de Oliveira, Nicanor da Silva Farias e Sergio Carlos Borges; Foram pela manutenção do Parecer Prévio do TC/MS os Vereadores: Etenir Honorato de Oliveira, José Orliflai Mendes e Rudimar Felix de Souza. **Explicação Pessoal:** Fizeram uso da palavra os seguintes Vereadores: José Orliflai Mendes, Rudimar Felix de Souza, Zulberto Alves Elias, Nicanor da Silva Farias, Sergio Carlos Borges, Sandoval Alves de Oliveira, Etenir Honorato de Oliveira e Reges Nunes de Paula. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão, e eu Adaídes Francisco de Moraes, 1º Secretário para constar, lavrei a presente ata, a qual após lida e aprovada vai assinada pelo Senhor Presidente e demais Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE ABRIL DE 2025.

REGES NUNES DE PAULA
PRESIDENTE

SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

ADAÍDES FRANCISCO DE MORAIS
1º SECRETÁRIO

SÉRGIO CARLOS BORGES
2º SECRETÁRIO

ETENIR HONORATO DE OLIVEIRA
VEREADOR

JOSÉ ORLIFLAI MENDES
VEREADOR

NICANOR DA SILVA FARIAS
VEREADOR

RUDIMAR FELIX DE SOUZA
VEREADOR

ZULBERTO ALVES ELIAS
VEREADOR